

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA – COREN-PB**  
**COMISSÃO ELEITORAL — ELEIÇÕES TRIÊNIO 2027–2029**

**RELATÓRIO**

PROCESSO SEI Nº: 00241.002350/2026-15

NATUREZA DA PEÇA: Relatório Conclusivo e Parecer da Comissão Eleitoral (Resolução Cofen nº 791/2025)

IMPUGNANTES: Chapa "União, Inovação e Participação" (Chapa 1 QI e Chapa 1 qII/III)

IMPUGNADAS: Chapa "Reconstrução e Representatividade" (Chapa 3 QI e Chapa 2 Q II/III)

ASSUNTO: Apreciação da impugnação de chapa fundamentada em causa de elegibilidade (artigo 40, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025)

**EMENTA:**

PROCESSO ELEITORAL AUTÁRQUICO. RELATÓRIO CONCLUSIVO E PARECER DA COMISSÃO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINARES DE TRANSPARÊNCIA (LAI) E PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). DEVER DE RESPEITO À INTIMIDADE. MÉRITO: ARTIGO 11, INCISO I DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 791/2025 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO COFEN Nº 793/2025. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DAS CHAPAS IMPUGNADAS. IMPROCEDÊNCIA.

**I. RELATÓRIO**

---

Versa o presente expediente sobre impugnação ao deferimento da Chapa 3 Quadro I e da Chapa 2 Quadro II/III formulado, em conjunto, por Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca, representante da Chapa 1 Quadro I e Valdeni Mendes Simões, representante da Chapa 1 Quadro II/III.

Os requerentes sustentam a ausência de demonstração da condição de brasileiro por parte de todos os integrantes da Chapa 3 Quadro I e da Chapa 2 Quadro II/III, afirmando que o Código impõe forma própria de apresentação no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução Cofen nº 791/2025 e que os requerimentos de inscrição das chapas ora impugnadas não informam a nacionalidade de nenhum dos integrantes, concluindo que os integrantes das chapas foram inscritos sem qualquer afirmação de nacionalidade no requerimento, ou seja, sem que a condição de elegibilidade do artigo 11, inciso I da Resolução Cofen nº 791/2025 alterada pela Resolução Cofen nº 793/2025 tenha sido sequer alegada em relação a eles e nem demonstrada.

Regularmente cientificada, a representação da Chapa 3 Quadro I apresentou tempestivamente a defesa. O documento esclarece que a defesa é exclusiva quanto ao registro da Chapa 3 Quadro I. De igual modo, a defesa sustenta que junto com o requerimento de inscrição de chapa está o dossiê completo de cada candidato e as declarações individuais de aceitação assinadas pelos membros, bem como que as declarações e documentos foram

apresentados juntamente com o pedido original de inscrição e integram a documentação submetida à análise da Comissão Eleitoral. Além disso, alega que a defesa demonstra o atendimento do artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução Cofen nº 791/2025 à luz do conteúdo do pedido efetivamente apresentado, em conjunto com os documentos individuais que expressamente o integram.

Já, a representação da Chapa 2 Quadro II/III, também regularmente intimada, apresentou tempestivamente a defesa, a qual esclarece que se refere exclusivamente ao registro da Chapa 2 Quadro II/III. Em sede de defesa, sustenta que o requerimento de inscrição de chapa foi protocolado com o dossiê completo de cada candidato e com as declarações individuais de aceitação assinadas pelos membros, além de reiterar que as declarações e documentos foram apresentados junto com o pedido original de inscrição e integram a documentação submetida à análise da Comissão Eleitoral. Assim como, afirma que a defesa demonstra o atendimento do artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução Cofen nº 791/2025 à luz do conteúdo do pedido efetivamente apresentado, em conjunto com os documentos individuais que expressamente o integram.

Encerrada a instrução documental, a matéria foi submetida à apreciação dessa Comissão Eleitoral para emissão de parecer conclusivo. A apreciação concentrou-se na verificação objetiva dos documentos submetidos à análise dessa Comissão Eleitoral, em cotejo com as normas de regência expedidas pelo Cofen.

**Eis a síntese do necessário.**

## **II. DECISÃO ADMINISTRATIVA**

---

### **1. Da Admissibilidade COREN-PB**

A pretensão observa os pressupostos formais previstos no art. 40 do diploma eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais. A iniciativa foi deduzida por parte legítima, dentro do prazo regulamentar e acompanhada da exposição dos fatos que lhe servem de fundamento.

Desse modo, presentes os pressupostos processuais exigidos pela norma de regência, conhece-se da matéria para exame do mérito.

### **2. Preliminares de Mérito: Da Publicidade dos Atos**

A atuação autárquica pauta-se pelo princípio constitucional da publicidade e pela transparência ativa dos atos administrativos eleitorais. Nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a publicidade consubstancia-se como regra geral e o sigilo como exceção pontual.

O tratamento de dados pessoais no âmbito deste processo fundamenta-se no cumprimento de obrigação legal e no exercício regular de direitos, atendendo aos artigos 7º e

23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Essa previsão autoriza a divulgação dos atos processuais para assegurar o controle social e a lisura do certame.

Não obstante o dever de transparência, o artigo 31 da Lei nº 12.527/2011 exige a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem dos envolvidos. Assim, a publicidade deste parecer restringe-se ao âmbito estritamente institucional, vedada a exposição vexatória dos citados.

### **3. Mérito Exauriente: Da Condição de Elegibilidade**

A manifestação inaugural apresentou a inobservância do artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução Cofen nº 791/2025 para concluir a ausência da condição de elegibilidade disposta no artigo 11, inciso I da Resolução Cofen nº 791/2025 alterada pela Resolução Cofen nº 793/2025.

Todavia, o artigo 40, § 1º da Resolução Cofen nº 791/2025 impõe limitação quanto à matéria apta a ser alegada em sede de impugnação, uma vez que apenas pode ser fundamentado em causas de elegibilidade e de inelegibilidade previstas nos artigos 11 e 12 do Código Eleitoral.

Por conseguinte, abordar violação do artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução Cofen nº 791/2025 não se mostra compatível com a matéria atacável pelo instrumento da impugnação de chapa.

Todavia, essa Comissão Eleitoral acrescenta que não vislumbra nenhuma inobservância do artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução Cofen nº 791/2025 no caso em apreço, uma vez que o requerimento de inscrição de chapa não é compreendido como um documento solto ou apartado, mas integrante de toda a documentação submetida à Comissão Eleitoral quando da formalização do protocolo de inscrição de chapa.

Desse modo, as declarações e os documentos individuais dos candidatos da Chapa 3 Quadro I e da Chapa 2 Quadro II/III integram o requerimento de inscrição de chapa.

Portanto, ao analisar os requerimentos de inscrição de chapa da Chapa 3 Quadro I e da Chapa 2 Quadro II/III, essa Comissão verificou a existência de autodeclaração dos candidatos sobre a nacionalidade, bem como a presença da comprovação da nacionalidade por meio das carteiras do Coren-PB acostadas.

Nessa perspectiva, a pretensão impugnatória desconsidera a comprovação, não só documental como autodeclarada por cada um dos candidatos, da nacionalidade para solicitar o reconhecimento de ausência de causa de elegibilidade do artigo 11, inciso I do Diploma Eleitoral.

Considerando todo o exposto, essa Comissão mantém o entendimento de que, em relação à condição de elegibilidade do artigo 11, inciso I da Resolução Cofen nº 791/2025

alterada pela Resolução Cofen nº 793/2025, todos os candidatos providenciaram a devida comprovação de atendimento.

Por conseguinte, a premissa fática invocada resta afastada em decorrência da comprovação existente nos autos do processo eleitoral, seja documental ou por meio de autodeclaração. Demonstrada a regularidade do requerimento de inscrição de chapa da Chapa 3 Quadro I e Chapa 2 Quadro II/III e o atendimento das exigências regulamentares, impõe-se o reconhecimento da plena elegibilidade dos interessados.

### **III. DISPOSITIVO E CONCLUSÃO**

---

Nessa conformidade, esta Comissão Eleitoral **conclui que todos os integrantes da Chapa 3 Quadro I e Chapa 2 Quadro II/III cumprem a condição de elegibilidade prevista no artigo 11, inciso I da Resolução Cofen nº 791/2025 alterada pela Resolução Cofen nº 793/2025.** O conjunto probatório comprova a nacionalidade brasileira dos membros exigidos pela norma.

À vista dessas premissas, impõe-se o reconhecimento da plena regularidade da candidatura, inexistindo fundamento jurídico para acolhimento da pretensão impugnatória. Julga-se, portanto, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado, preservando-se o registro da Chapa 3 Quadro I e da Chapa 2 Quadro II/III.**

Por fim, determina-se a juntada deste parecer ao processo, a ciência das partes e a publicação do resultado pelos meios oficiais do Coren-PB.

João Pessoa, 25 de setembro de 2026.

**ERICKA HOLMES AMORIM**

Coren-PB nº 433165-ENF

Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-PB

**SABRINA DE RAMOS BARCELLOS FONSECA**

Coren-PB nº 776330-ENF

Membro da Comissão Eleitoral do Coren-PB

**ANA LUIZA DE ALMEIDA LIMA**

Coren-PB nº 997582-ENF

Membro da Comissão Eleitoral do Coren-PB